08/10/2019

Número: **0837189-55.2018.8.14.0301**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**
Órgão julgador: **6ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém**
Última distribuição : **22/05/2019**
Valor da causa: **R$ 12.000,00**
Assuntos: **Direito Autoral**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TARSO GLAIDSON SARRAF RODRIGUES (RECLAMANTE)	ISABELA DE SOUZA PIMENTEL (ADVOGADO) ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO (ADVOGADO) EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) GABRIELLA MORAES DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALAGOAS 24 HORAS SERVICOS LTDA - EPP (RECLAMADO)	ADRIANO COSTA AVELINO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
12633004	07/10/2019 13:07	Sentença	Sentença

PROCESSO: 0837189-55.2018.8.14.0301

SENTENÇA

1- RELATORIO - Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, *caput* da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

2- FUNDAMENTAÇÃO - Prevê a Constituição Federal (art. 5º, XXVII) que ao autor da obra é conferido o direito exclusivo de utilização e reprodução da mesma, em razão dos interesses envolvidos (patrimonial, extrapatrimonial e social), de modo que a Lei nº 9.610/98 (Lei dos Direitos Autorais), que regulamenta os direitos autorais, estendeu a proteção também às imagens fotográficas (art. 7º, VII), dispondo os arts. 28 e 29, inc. I, da referida Lei:

> Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.
>
> Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:
>
> I - a reprodução parcial ou integral.

A leitura conjunta da legislação pátria demonstra o interesse do legislador em resguardar os direitos autorais, assegurando a proteção da imagem daquele que tem interesse em não vê-la divulgada sem a sua autorização, tal como ocorrido no caso em apreço.

Da leitura dos autos verifica-se que o autor se desincumbiu do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC ao fazer prova de fato constitutivo de seu direito, comprovando que a fotografia que tirou, foi reproduzida **sem a respectiva autorização** em página da internet da ré, restando inequívoco o direito do requerente de ser indenizado.

Note-se que, o fato de a ré alegar, sem provas, que obteve a autorização do autor para utilizá-la, corrobora os fatos narrados na inicial e comprova que utilizou a referida fotografia de forma indevida, não tendo êxito em provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do Código de Processo Civil), que o isentaria de qualquer responsabilização.

A Jurisprudência do STJ e pacifica nesse sentido, vejamos:

DIREITO AUTORAL. FOTÓGRAFO CONTRATADO. RELAÇÃO DE TRABALHO. PROPRIEDADE IMATERIAL INALIENÁVEL DAS FOTOGRAFIAS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO AUTOR DA OBRA PARA A PUBLICAÇÃO POR TERCEIROS. DESNECESSÁRIA A CESSÃO, CONTUDO, PARA A PUBLICAÇÃO PELO PRÓPRIO EMPREGADOR. I - A fotografia é obra protegida por direito do autor, e, ainda que produzida na constância de relação de trabalho, integra a propriedade imaterial do fotógrafo, não importando se valorada. II - O empregador como obra de especial caráter artístico ou não cessionário do direito patrimonial sobre a obra não pode transferí-lo a terceiro, mormente se o faz onerosamente, sem anuência do autor. III - Pode, no entanto, utilizar a obra que integrou determinada matéria jornalística, para cuja ilustração incumbido o profissional fotógrafo, em outros produtos congêneres da mesma empresa. IV - Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1034103 RJ 2008/0.040376-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/06/2010, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/09/2010). (grafei)

Portanto, não importa se a fotografia é valorada como obra de especial caráter artístico ou não, independentemente de ser imagem do político, homem público, a sua reprodução fotográfica emitida pelo Autor, não a torna de domínio público, muito importante haver esta distinção.

Em outro caso semelhante, manifestou-se também o Colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 686.675 - RJ

(2015/0067888-0)), a saber:

Apesar disto, a ré, na tentativa de se eximir de responsabilização, alega que a publicação do foto se deu em revista (VEJA RIO) de caráter informativo e de divulgação, o que atrairia aplicação das limitações aos direitos autorais previstas no art. 46 da Lei nº 9.610/98, tornando desnecessária a autorização do autor para a sua utilização como forma de ilustrar notícia sobre a agenda cultural da cidade do Rio de Janeiro.

No entanto, como bem destacou a sentença recorrida, em que pese a fotografia ter sido publicada na coluna destinada à divulgação de peças de teatro, certo é que a imagem exerce atração do leitor e a revista onde esta ocorreu não é meramente informativa como tenta fazer crer a apelante, impondo-se, portanto a devida autorização do seu autor.

Além disso, ainda que fosse admitida a publicação da fotografia de autoria do demandante, aqui apelado, sem a sua autorização, a teor do que dispõe o art. 46, III,

da Lei nº 9.610/98, esta não poderia ter sido realizada sem a devida, até porque, prevê atribuição dos créditos o art. 79, § 1º, do mesmo diploma legal que "A fotografia, quando utilizada por terceiros, indicará de forma legível o nome do seu autor."

Também não restou comprovada qualquer cessão de direitos que autorizasse a publicação da fotografia (art. 49 da Lei 9.610/98). O fato de a foto ter sido cedida à ré pela assessoria de imprensa do grupo teatral, não a desobriga de divulgar o nome do seu autor. O anonimato só é possível a pedido expresso do próprio profissional, não ficando a critério daquele que faz uso da obra fotográfica. Acrescente-se a isto, que ao receber a foto, a ré não recebeu a renúncia pelos direitos autorais e, sendo do ramo, estava ciente de seu dever de apresentar os créditos, nos termos dos arts. 37 e 79 da Lei nº 9.610/98. (grifou-se)

Portanto, restou caracterizada a responsabilidade da ré, tendo em vista que o demandante é o proprietário de sua obra e por isso tem que ser consultado sobre a sua utilização segundo o art. 33 da Lei de Direitos Autorais, in verbis:

> Art. 33. Ninguém pode reproduzir obra que não pertença ao domínio público, a pretexto de anotá-la, comentá-la ou melhorá-la, *sem permissão do autor.(*ressaltei*)*

2.1- DO DANO MORAL

No que diz respeito a **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, o próprio Art. 27 da LA assim prescreve:." Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis. "Demonstrada a conduta ilícita e o nexo de causalidade resulta o dever de indenizar, considerando que desnecessária a demonstração do prejuízo moral, por tratar-se de 'dano in re ipsa', conforme pontuado pelo Ministro-Relator Marco Aurélio Bellizze, ao apreciar o REsp 1.562.617-SP (publicado em DJe 03/10/2016):

> *Por conseguinte, a mera utilização da obra, sem a devida atribuição do crédito autoral representa, por si, violação de um direito da personalidade do autor e, como tal, indenizável. Diversamente do que sustenta a demandada, o dano moral não é caracterizado pela dor, abalo psíquico, sofrimento, humilhação, consequências do dano, que podem ou não se fazerem presentes. É, portanto, a violação a um direito da personalidade que gera dano moral, no caso inegavelmente configurado.*

Em outra oportunidade, no mesmo sentido seguiram os julgamentos do AgRg no AREsp 624698-SP; AgRg no AREsp 624698-SP e no AgInt no REsp nº 1.457.774 – PR (data de

julgamento: 19/09/2017, data de publicação DJE 25/09/2017), ocasião em que o ministro Relator Luis Felipe Salomão, decidiu:

Sobre o tema, esta Corte já se manifestou no sentido de que a proteção dos direitos autorais sobre fotografias encontra previsão expressa no art. 7º, VII, da Lei n. 9.610/1998, sendo certo, ademais, que a divulgação de material de conteúdo intelectual, desprovida de autorização e sem a indicação de autoria viola o direito do autor, ensejando o pagamento de indenização por danos morais.

Tal acórdão, restou assim ementado:

> EMENTA AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DIREITO AUTORAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA 7 DO STJ. FOTOGRAFIA REPRODUZIDA EM CARTÕES TELEFÔNICOS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DO AUTOR. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. VALOR A SER APURADO COM BASE NO ART. 103, DA LEI DOS DIREITOS AUTORAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Sendo o magistrado o destinatário da prova, e a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, a apuração da suficiência dos elementos probatórios que justificaram o indeferimento do pedido de produção de provas demanda reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Do mesmo modo, a convicção a que chegou o acórdão acerca da legitimidade ativa da parte recorrida para a presente demanda decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3. A simples publicação de fotografias, sem indicação da autoria, como se fossem obra artística de outrem, é suficiente à caracterização do dano moral e a proteção dos direitos autorais sobre fotografias está expressamente assegurada, nos termos do inciso VII, do art. 7º, da Lei 4. A sanção do parágrafo único 9.610/98. do art. 103 da Lei 9.610/98 tem sua aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação. 5. Agravo interno não provido. (grifou-se)

No que tange ao **quantum do valor indenizatório do dano moral** é certo que não pode ser insignificante para o réu, sendo certo que, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.

Considerando esses parâmetros, quanto à **capacidade econômica do réu**, possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto ao **status social do requerente** restou substancialmente esclarecido nos autos, serem pessoa de padrão médio; quanto à **potencialidade do dano**, verifico que é média, evidenciados os danos experimentados; quanto à **repercussão do evento danoso**, entendo pela sua existência, considerando que a fotografia foi publicada em mídia digital de veículo de grande veiculação.

Destarte, reputo como **justa a indenização**, o importe de **R$-4.000,00 (quatro mil reais)**.

2.1- DOS LUCROS CESSANTES

No tocante à **REPARAÇÃO DE LUCROS CESSANTES**, cabível pontuar que se referem aos danos materiais que deixou de receber, razão pela qual, hão de ser demonstrado nos autos, para que o Juizo possa ao menos, por estimativa, fixá-los.Certamente algum valor o reu deveria pagar, já que o autor não cedeu gratuitamente. Mas qual valor?

Indicar parâmetros como tabelas de preços de agencias, outros contratos ou recibos de pagamento pelo uso de imagem, etc, permitiriam quantificar quanto a ré deveria ter pago pela imagem utilizada, porém tais informações não existem nos autos, nem podemos nos valer de regras de experiência pois não é algo usual. Assim, resta afastada a possibilidade de sua fixação.

O Código Civil brasileiro, assim dispõe sobre a reparação de danos:

> ‘Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
>
> Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.’

3- DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos expostos e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para:

3.1- CONDENAR A RÉ ao pagamento do valor de R$-4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, devidamente corrigidos e atualizados pelo INPC e juros simples de 1% ao mês, contados a partir do arbitramento.

3.1- INDEFERIR o pagamento de lucros cessantes.

3.3- Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC.

4- Isenta as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).

5- Publique-se e intime-se

6- Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC.

7- Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC.

8- Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação.

Belém, 09 de setembro de 2019

Betânia de Figueiredo Pessoa Batista

Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém

JT